



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 74/2017:

Aprova o Regulamento de Concessão de Direitos de Pesca e Licenciamento da Pesca.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 74/2017

de 29 de Dezembro

A Lei n.º 22/2013, de 1 de Novembro – Lei das Pescas – estabelece o regime jurídico das actividades pesqueiras e das actividades complementares da pesca, tendo em vista a protecção, conservação e utilização sustentável dos recursos biológicos aquáticos nacionais.

Havendo necessidade de estabelecer os critérios de alocação de direitos de pesca e licenciamento da actividade de pesca, definir os valores das taxas a pagar pela concessão dos direitos de pesca, bem como proceder ao ajustamento das taxas de licenças de pesca, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 29, n.º 1 do artigo 35, n.º 5 do artigo 39 e n.º 1 do artigo 46, todos da Lei das Pescas, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Concessão de Direitos de Pesca e Licenciamento da Pesca, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogada toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 Novembro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento de Concessão de Direitos de Pesca e de Licenciamento da Pesca

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente regulamento estabelece os critérios, requisitos e períodos de concessão de direitos de pesca para cada pescaria, as normas a observar no acto de licenciamento da pesca, bem como as respectivas taxas a pagar.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente regulamento aplica-se às actividades de pesca e de operações conexas de pesca exercidas nas águas jurisdicionais moçambicanas e no alto mar.

ARTIGO 3

(Princípio geral)

O exercício da actividade de pesca é precedido pela constituição de direitos de pesca e consequente obtenção de uma licença de pesca, nos termos estabelecidos na Lei das Pescas, no presente regulamento e na demais legislação aplicável.

ARTIGO 4

(Classificação da pesca)

1. A pesca, de acordo com o meio aquático onde é exercida, classifica-se em:

- a) **Pesca marítima** – aquela que, independentemente dos meios empregues, é exercida nas águas marítimas e oceânicas, sendo que, de acordo com a zona da pesca, pode ser:
 - i. **Pesca local** – aquela que é praticada até 3 milhas náuticas da costa utilizando essencialmente meios artesanais, como embarcações de pesca de convés aberto e desprovidas de meios mecânicos de propulsão;
 - ii. **Pesca costeira** – aquela que é praticada no intervalo de 3 à 12 milhas náuticas da costa, podendo ser comercial ou recreativa e desportiva usando embarcações de pesca de convés aberto ou fechado providas de meios mecânicos de propulsão;
 - iii. **Pesca do alto** – aquela que é praticada para além das 12 milhas náuticas da costa até o limite da Zona Económica Exclusiva- ZEE utilizando embarcações de pesca Semi-industrial e industrial;

iv. Pesca longínqua – aquela que praticada no alto mar ou em águas marítimas de terceiros Estados, utilizando embarcações de pesca industriais.

b) Pesca continental – aquela que, independentemente dos meios empregues, é exercida nas águas interiores.

2. A pesca, de acordo com a sua finalidade e meios empregues, classifica-se em:

a) Pesca comercial – aquela que prossegue fins lucrativos, subdividindo-se em:

i. Pesca artesanal – aquela que, para além de empregar essencialmente mão-de-obra familiar, é geralmente praticada em fainas de pesca diárias, com recurso a artes de pesca, tais como rede de cerco, emalhe, arrasto simples, arrasto duplo, tarrafa, aparelhos de anzol, armadilhas e outras com ou sem embarcações de pesca, propulsionadas a remos, à vela, por motores dentro/fora de bordo com pequena potência propulsora, utilizando ou não gelo para a conservação do pescado a bordo;

ii. Pesca semi-industrial – aquela que é praticada com embarcações de pesca propulsionadas a motor, utilizando, em regra, gelo ou outros meios de conservação do pescado a bordo, usando artes de palangre ou linha de mão, emalhe de fundo, arrasto, cerco e outras;

iii. Pesca industrial – aquela que é praticada com embarcações de pesca propulsionadas a motor, processando a bordo e utilizando congelação, gelo ou outros meios de conservação do pescado, com meios mecânicos de pesca que envolvem métodos tecnologicamente avançados e com autonomia para pescar em águas marítimas de terceiros Estados, ou no alto mar.

b) Pesca não comercial – aquela que não prossegue fins lucrativos, subdividindo-se em:

i. Pesca de subsistência – aquela que é praticada na margem ou próximo dela, com ou sem embarcação, e com artes de pesca artesanais tais como a linha de mão e armadilhas feitas com materiais elementares, constituindo uma actividade secundária para quem a pratica, e produz para consumo próprio e só vendendo esporadicamente a sua produção;

ii. Pesca de investigação científica – pesca ou cruzeiros com fins científicos com vista a determinar, entre outros, a quantidade e a distribuição espacial dos recursos pesqueiros;

iii. Pesca experimental – a que é realizada com o objectivo de experimentar artes de pesca, métodos e embarcações de pesca, introduzir tecnologias, bem como prospectar novos recursos ou zonas de pesca, também designada por pesca demonstrativa;

iv. Pesca de treino e formação – a que é exercida com o objectivo de realizar aulas práticas e tirocínios, no âmbito dos programas de formação constantes de cursos ministrados em instituições nacionais de ensino; e

v. Pesca recreativa e desportiva – a que é exercida por pescador amador, podendo ser recreativa quando realizada fora dos concursos, ou desportiva

quando realizada em competição, de acordo com regras e regulamentos estabelecidos, tendo em vista a obtenção de marcas desportivas, incluindo treino e aprendizagem.

ARTIGO 5

(Infracções)

As infracções que se verificarem, em violação das disposições do presente Regulamento, são subsumidas de acordo com a tipicidade a que se referem os artigos 98 a 100 da Lei das Pescas, sendo punidas cumulativamente com multa e sanções acessórias, nos termos do disposto nos artigos 103 a 106 do mesmo diploma legal.

CAPÍTULO II

Direitos de pesca

SECCÃO I

Constituição de direitos de pesca

ARTIGO 6

(Conteúdo de direitos de pesca)

Os direitos de pesca compreendem:

- O direito de exercer a pesca, incluindo a propriedade das capturas, fauna acompanhante e respectiva comercialização;
- O direito de atribuição de uma quota de pesca nos termos regulamentares;
- O acesso aos portos de pesca;
- A livre navegação nas zonas de pesca previstas no título de concessão, com as excepções decorrentes da lei;
- O acesso privilegiado a uma área de pesca local, no caso da pesca artesanal;
- O acesso à informação relativa aos planos de desenvolvimento e aos planos de gestão das pescarias.

ARTIGO 7

(Formas e modalidades)

1. A constituição de direitos de pesca para a pesca comercial opera, conforme os casos:

- Por acto de concessão outorgado pelo Conselho de Ministros, tratando-se de pesca industrial, sendo que, para a pesca semi-industrial, pelo Ministro que superintende a área das pescas;
- Por acto de inscrição, na licença de pesca, outorgado pela autoridade distrital competente, tratando-se de pesca artesanal.

2. A constituição de direitos de pesca para a pesca não comercial opera, conforme os casos:

- Por acto de registo, das artes de pesca, outorgado pela autoridade distrital competente, tratando-se de pesca de subsistência;
- Por acto de inscrição, na licença de pesca, outorgado pela autoridade Provincial de Administração Pesqueira, tratando-se de pesca recreativa e desportiva;
- Por acto de inscrição, na licença de pesca, outorgado pela autoridade central de Administração Pesqueira, tratando-se de pesca de investigação científica;
- Por acto de inscrição, na licença de pesca, outorgado pela autoridade central de Administração Pesqueira, tratando-se de pesca experimental.
- Por acto de inscrição, na licença de pesca, outorgado pela autoridade central de Administração Pesqueira, tratando-se de pesca de treino e formação.

ARTIGO 8

(Titularidade de direitos de pesca)

1. Podem ser titulares de direitos de pesca as pessoas singulares ou colectivas, nacionais, que preencham os requisitos previstos na Lei das Pescas e no presente Regulamento.

2. Os direitos de pesca para operadores estrangeiros são concedidos por via de acordos e contratos de pesca celebrados ao abrigo da Lei das Pescas.

3. Os direitos de pesca para a pesca de subsistência e pesca artesanal apenas são concedidos a pessoa nacional.

ARTIGO 9

(Inscrição de direitos de pesca na licença de pesca)

1. A titularidade de direitos de pesca é conferida pela menção destes na licença de pesca para os seguintes tipos de pesca:

- a) Pesca artesanal;
- b) Pesca de investigação científica;
- c) Pesca experimental;
- d) Pesca de treino e formação.

2. Para o efeito, a licença de pesca deve conter os seguintes elementos:

- a) Identidade ou denominação social do titular de direitos de pesca;
- b) Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- c) Domicílio habitual do titular de direitos de pesca;
- d) Tipo de pesca a realizar;
- e) Pescaria a que se referem os direitos de pesca;
- f) Zona (s) onde deve ser realizada a actividade de pesca;
- g) Períodos em que a pesca deve ser realizada;
- h) Nome ou número, proprietário, armador, bem como as especificações técnicas da embarcação de pesca a ser utilizada na pesca;
- i) Artes de pesca a utilizar;
- j) Duração de direitos de pesca;
- k) Direitos e obrigações do titular de direitos de pesca;
- l) Assinatura do titular do órgão competente para a concessão de direitos de pesca.

ARTIGO 10

(Constituição dos Direitos da Pesca de Subsistência)

A constituição de direitos de pesca na pesca de subsistência é conferida pelo registo administrativo das artes de pesca, devendo sujeitar-se às medidas de gestão pesqueira em vigor.

ARTIGO 11

(Pedido de concessão)

1. A pessoa singular ou colectiva nacional ou estrangeira, que pretenda exercer qualquer tipo de actividade de pesca, deve requerer ao Ministro que superintende a área das pescas a concessão de direitos de pesca.

2. O modelo do requerimento para o pedido de concessão de direitos de pesca consta do Anexo I, o qual é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 12

(Decisão sobre o pedido)

1. A decisão sobre o pedido de concessão de direitos de pesca deve fundamentar-se nos seguintes elementos:

- a) Legislação pesqueira em vigor e demais aplicável;
- b) Medidas de ordenamento e gestão das pescas;
- c) Informações obtidas ao longo do procedimento de concessão;
- d) Planos de gestão das pescarias;
- e) Planos de desenvolvimento de pescas.

2. O prazo de resposta ao pedido de concessão de direitos de pesca é de 25 dias contados a partir da data de recepção do pedido.

3. O pedido de concessão de direitos de pesca para a pesca industrial é autorizado pelo Conselho de Ministros, sendo que, nos restantes casos, a competência é deferida ao Ministro que superintende a área das Pescas ou a quem ele delegar.

4. Pela aceitação do pedido são cobradas as correspondentes taxas de direitos de pesca, condição para a emissão do título de direitos de pesca.

ARTIGO 13

(Critérios para a concessão de direitos de pesca)

1. Os direitos de pesca são concedidos a pessoas singulares ou colectivas nacionais, caso a caso, em função das contrapartidas previstas na Lei das Pescas e no presente regulamento, por um período máximo de 20 anos.

2. Na pesca artesanal os direitos de pesca são concedidos por períodos de cinco (5) anos renováveis anualmente no acto de licenciamento, ou através do registo de artes de pesca tratando-se de pesca de subsistência.

3. Os critérios para a avaliação dos projectos de pedidos para a concessão de direitos de pesca com regime industrial e semi-industrial estão definidos no Anexo II, o qual é parte integrante do presente Regulamento.

4. Compete ao Ministro que superintende a área das pescas actualizar os critérios constantes do Anexo II a que se refere o número anterior.

ARTIGO 14

(Requisitos de concessão de direitos de pesca)

1. São requisitos para a concessão de direitos de pesca:

- a) Ser pessoa singular ou colectiva nacional;
- b) Apresentar um projecto, tendo em conta o preceituado no n.º 3 do artigo 13.
- c) Possuir ou prever a utilização de infra-estruturas em terra para o processamento/conservação do pescado.

2. O disposto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo não é extensivo à pesca artesanal e à pesca recreativa e desportiva.

ARTIGO 15

(Emissão do Título de Concessão)

No prazo de 15 dias, contados a partir da data da decisão recaída sobre o pedido, é emitido pelo Ministro que superintende a área das Pescas, o título de concessão de direitos de pesca, devendo o seu titular, no acto de entrega, declarar contratualmente que aceita as condições nele estabelecidas.

ARTIGO 16

(Título de direitos de pesca)

1. O título de concessão de direitos de pesca deve conter os seguintes elementos:

- a) Identidade ou denominação social do titular de direitos de pesca;
- b) Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- c) Número de Bilhete de Identidade ou Número Único das Entidades Legais (NUEL);
- d) Domicílio habitual do titular de direitos de pesca;
- e) Pescaria a que se referem os direitos de pesca;
- f) Quantidade específica ou proporção do total admissível de captura/total admissível de esforço ou o número de embarcações de pesca;
- g) Artes de pesca a utilizar;

- h) Indicação do número do estabelecimento de processamento, se aplicável;
- i) Duração dos direitos de pesca;
- j) Direitos e obrigações do titular de direitos de pesca, nos termos da legislação aplicável;
- k) Assinatura do titular do órgão competente para a concessão de direitos de pesca.

2. O modelo do título de direitos de pesca consta do Anexo III, o qual é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 17

(Obrigações dos titulares de direitos de pesca)

1. Os titulares de direitos de pesca têm, designadamente, as seguintes obrigações:

- a) Cumprir a legislação pesqueira e demais legislação relevante para o exercício de direitos de pesca;
- b) Prestar as informações exigidas nos termos da legislação pesqueira aplicável ou no título de concessão, nos prazos que forem estabelecidos;
- c) Colaborar e cooperar com as entidades responsáveis pela investigação dos recursos pesqueiros e controlo de qualidade do pescado;
- d) Colaborar na monitorização das actividades de pesca e do seu ambiente, e sujeitar-se à fiscalização pelas entidades competentes nos termos da legislação pesqueira e demais legislação relevante para o exercício de direitos de pesca.

2. Os titulares de direitos de pesca comercial têm, em particular, as seguintes obrigações:

- a) Proceder ao pagamento das correspondentes taxas de direitos de pesca;
- b) Cumprir as obrigações decorrentes do Projecto de Investimentos aprovado aquando da concessão de direitos de pesca;
- c) Comercializar os produtos em conformidade com o título de concessão;
- d) Proceder ao processamento em terra dos produtos da pesca em território nacional.

ARTIGO 18

(Transmissibilidade)

Os direitos de pesca transmitem-se por morte do seu titular, sendo beneficiários:

- a) O cônjuge sobrevivente, incluindo os que se encontravam em união de facto;
- b) Os descendentes e adoptados;
- c) Os ascendentes;
- d) Os irmãos e seus descendentes;
- e) Outros, admitidos nos termos gerais do Direito.

ARTIGO 19

(Transmissão)

1. A transmissão dos direitos de pesca por morte do seu titular faz-se de conformidade com o disposto no presente regulamento e demais legislação aplicável.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o interessado deve requerer ao Ministro que superintende a área das Pescas a autorização de alteração do nome do titular dos direitos de pesca com fundamento em decisão judicial.

3. Na ausência da decisão judicial, que disponha sobre a titularidade dos direitos de pesca, a gestão dos direitos de pesca fica sob responsabilidade do cabeça de casal até decisão judicial em contrário.

ARTIGO 20

(Direitos e obrigações do transmissário)

O novo titular dos direitos de pesca resultante do acto de transmissão, realizado nos termos da Lei das Pescas e do presente regulamento, é investido nos mesmos direitos e tem as mesmas obrigações e responsabilidades que o titular transmitente dos direitos de pesca.

SECÇÃO II

Recusa e alteração das condições de concessão de direitos de pesca

ARTIGO 21

(Recusa de Concessão)

O órgão competente para conceder direitos de pesca pode indeferir o pedido de concessão nos seguintes casos:

- a) Não preenchimento dos requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 14 do presente regulamento;
- b) Falta de disponibilidade da espécie ou recurso requerido, ou quando o pedido incida sobre espécie rara ou ameaçada de extinção;
- c) Quando o estado de exploração da espécie requerida esteja no limite do esforço de pesca admissível;
- d) Pretensão de realização da pesca com arte de pesca não prescrita ou regulamentada;
- e) Pretensão de realização da pesca em áreas com restrições à actividade de pesca;
- f) Indícios de que a realização da pesca é susceptível de produzir impactos ambientais negativos;
- g) Antecedentes de prática de pesca ilegal não reportada e não regulamentada.

ARTIGO 22

(Alteração das condições de concessão)

Os actos de concessão dos direitos de pesca podem ser alterados unilateralmente pelo Estado, quando novos conhecimentos científicos ou dados relativos ao ordenamento e gestão da pesca assim o exijam, tendo em consideração os princípios da prevenção e da precaução, em especial, nas situações de:

- a) Comprovada possibilidade de extinção ou não renovação sustentável do recurso a que se referem os direitos ou nas zonas previstas no acto de concessão;
- b) Comprovado perigo grave de poluição decorrente da realização da actividade de pesca para a saúde humana ou para o ambiente.

SECÇÃO III

Suspensão, extinção e oferta pública dos direitos de pesca

ARTIGO 23

(Princípio geral)

O uso indevido pelo titular dos direitos de pesca pode dar lugar à suspensão ou extinção dos direitos de pesca, consoante os casos previstos na Lei das Pescas e no presente regulamento.

ARTIGO 24

(Suspensão dos direitos de pesca)

1. São causas de suspensão dos direitos de pesca:

- a) Perigo comprovado de extinção ou não renovação dos recursos pesqueiros em zonas de pesca a que os direitos de pesca se referem;
- b) Comprovado perigo para a saúde humana ou para o ambiente, incluindo o que resulta de poluição;

- c) Em caso de força maior, definida nos termos gerais de direito, que perdure por período superior a 6 (seis) meses;
- d) A requerimento do titular dos direitos de pesca;
- e) Não exercício dos direitos de pesca sem justificação por um período ininterrupto superior a doze meses, podendo os mesmos ser objecto de oferta pública;
- f) Existência de sanção aplicada ao titular dos direitos de pesca por infracção de pesca muito grave ou grave.

2. Compete ao Conselho de Ministros decidir sobre a suspensão dos direitos de pesca industrial, sendo que, para os direitos de pesca semi-industrial, a competência é deferida ao Ministro que superintende a área das pescas, ou a quem ele delegar.

3. Com excepção do disposto na alínea d) do número um do presente artigo, a decisão de suspensão confere ao titular dos direitos de pesca o exercício do contraditório.

4. A suspensão pode ser levantada a requerimento do interessado, verificada a extinção da situação que determinou a suspensão.

ARTIGO 25

(Extinção dos direitos pesca)

1. São causas de extinção dos direitos de pesca:

- a) A inobservância das condições de constituição do direito;
- b) A caducidade;
- c) A renúncia;
- d) A revogação por abuso do direito;
- e) A revogação, a título de sanção, por reincidência na prática de infracção de pesca grave ou muito grave.

2. Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, entende-se por abuso do direito o exercício dos direitos de pesca para além do estabelecido no título de direitos de pesca e na licença de pesca.

3. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, o direito de pesca caduca por:

- a) Decurso do prazo do título de concessão ou da licença de pesca, sem renovação;
- b) Abandono ou inactividade durante um período superior a doze meses consecutivos sem razões justificativas atendíveis;
- c) Morte sem sucessão no direito de pesca, decorridos 6 meses após a ocorrência do óbito.

4. Compete ao Conselho de Ministros decidir sobre a extinção dos direitos de pesca industrial, sendo que, para os direitos de pesca semi-industrial, a competência é deferida ao Ministro que superintende a área das Pescas, ou a quem ele delegar.

ARTIGO 26

(Oferta pública de direitos de pesca)

1. A oferta pública de direitos de pesca refere-se ao remanescente da quota de pesca a realizar-se dentro do Total Admissível de Capturas (TAC) e Total Admissível de Esforço de pesca (TAE), destinando-se a:

- a) Pessoas nacionais que não sejam armadores de pesca;
- b) Armadores de pesca nacionais, na ausência de resposta de pessoas nacionais que não sejam armadores de pesca;
- c) Pessoas estrangeiras que sejam armadores de pesca, na ausência de resposta ou interesse por parte de pessoas nacionais.

2. Os direitos de pesca adquiridos por via de oferta pública só são válidos para o ano em que são concedidos.

3. O procedimento da oferta pública de direitos de pesca obedece, com as necessárias adaptações, ao regime jurídico aplicável à oferta pública, sendo supletivamente aplicável o disposto no artigo seguinte.

4. As taxas devidas no âmbito da oferta pública de direitos de pesca são integralmente pagas no acto de concessão.

ARTIGO 27

(Publicidade do pedido)

1. A oferta pública de direitos de pesca é publicada na imprensa, pelo menos duas vezes, e mediante edital afixado na sede dos órgãos centrais e locais competentes da Administração Pesqueira.

2. No prazo de quinze dias, contados a partir da data de encerramento da oferta pública, procede-se à publicidade dos candidatos mediante edital afixado na sede dos órgãos centrais e locais competentes da Administração Pesqueira.

SECÇÃO IV

Acordos de pesca

ARTIGO 28

(Celebração de acordos de pesca)

1. Tendo em conta a disponibilidade dos recursos pesqueiros a capturar, os planos de desenvolvimento das pescas e os planos de gestão das pescarias, o Ministro que superintende a área das pescas pode, em nome do Governo de Moçambique, celebrar acordos de pesca bilaterais ou multilaterais com terceiros Estados ou contratos com organizações internacionais, associações de pesca estrangeiras ou empresas, priorizando aqueles cujos Estados possuam acordos de pesca com Moçambique.

2. Os acordos de pesca a celebrar, ao abrigo do presente artigo, devem conformar-se com as disposições da Lei das Pescas, do presente regulamento e demais legislação aplicável.

3. O Ministério que superintende a área das pescas é responsável por fazer publicar integralmente, no *Boletim da República*, os acordos de pesca ora referidos.

ARTIGO 29

(Conteúdo dos acordos de pesca)

Os acordos de pesca devem prever:

- a) As espécies, bem como a quota, quando aplicável;
- b) Os tipos de pesca a realizar;
- c) O número e tipo das embarcações de pesca a utilizar;
- d) A zona de pesca onde se pretende realizar a actividade de pesca;
- e) As artes de pesca, períodos e métodos de pesca a utilizar;
- f) O regime de operações conexas de pesca;
- g) A obrigação de constituição de um agente local em representação do armador;
- h) A obrigação do Estado de bandeira de adoptar as medidas necessárias para assegurar que os seus nacionais cumpram o presente regulamento e demais legislação nacional aplicável;
- i) Os montantes das taxas de licença de pesca devidas;
- j) A duração do acordo;
- k) As formas de resolução de litígios emergentes do acordo;
- l) Outras obrigações devidas ao Estado moçambicano.

ARTIGO 30

(Termos e condições mínimas)

Os Acordos de pesca a celebrar devem obrigatoriamente incluir:

- a) Compensação financeira que deve ser igual ou superior às taxas previstas no presente regulamento ou representar pelo menos 12% do valor do mercado das capturas previstas;

- b) Financiamento dos custos do programa de observadores a bordo pelos armadores de pesca, cobrado no acto de licenciamento;
- c) Realização de descarga da fauna acompanhante e parte do recurso alvo nos portos nacionais;
- d) Contratação de mão-de-obra nacional para a tripulação, sendo um mínimo de 10% do número total de tripulantes a bordo da embarcação;
- e) Pagamento de taxa pela transmissão de sinal do Sistema de Monitorização de Embarcações de Pesca (SMEP) por embarcação de pesca.

CAPÍTULO III

Licenciamento da pesca

SECÇÃO I

Generalidades

ARTIGO 31

(Registo administrativo)

1. O registo administrativo é obrigatório, sendo condição necessária para o licenciamento da actividade de pesca.

2. Na pesca industrial e semi-industrial estão sujeitos ao registo administrativo obrigatório na autoridade responsável pela Administração Pesqueira, mediante o pagamento das devidas taxas:

- a) As empresas;
- b) As unidades produtivas;
- c) As embarcações de pesca;
- d) As embarcações de operações conexas;
- e) As artes de pesca.

3. O pedido de registo administrativo é feito em requerimento dirigido à autoridade competente da Administração Pesqueira, que deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Estatutos da empresa ou pacto social publicado no *Boletim da República*;
- b) Número Único de Entidades Legais (NUEL) ou Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- c) Comprovativo da posse de infra-estruturas adequadas, quando aplicável;
- d) Plano de Artes, quando aplicável;
- e) Plano de arranjo geral e memória descritiva da embarcação de pesca;
- f) Comprovativo da autorização para o exercício da actividade, tratando-se de unidades de processamento.

4. As empresas registadas devem notificar a autoridade competente de Administração Pesqueira sobre qualquer alteração que se verifique nos documentos supra mencionados.

5. Após o registo, proceder-se-á à entrega de um certificado de registo ao requerente.

6. O modelo de certificado de registo para a pesca industrial e semi-industrial consta do Anexo IV, o qual é parte integrante do presente Regulamento.

7. O registo administrativo das artes de pesca artesanal é obrigatório e é a título gratuito.

8. O registo administrativo das artes de pesca deve ser efectuado pela autoridade distrital competente e constar num livro com o respectivo código de registo.

9. O modelo de livro de registo das artes de pesca artesanal consta do Anexo V, o qual é parte integrante do presente Regulamento.

SECÇÃO II

Licenças de pesca

ARTIGO 32

(Tipos de licença de pesca)

1. São aprovados os seguintes tipos de licença de pesca:

a) Para a pesca comercial:

- i. Licença de pesca artesanal local;
- ii. Licença de pesca artesanal costeira;
- iii. Licença de pesca semi-industrial;
- iv. Licença de pesca industrial;
- v. Licença de operações conexas de pesca.

b) Para a pesca não comercial:

- i. Licença de pesca de investigação científica;
- ii. Licença de pesca experimental;
- iii. Licença de pesca para treino e formação;
- iv. Licença de pesca recreativa e desportiva.

2. As licenças de pesca são válidas para a realização ocasional de operações conexas de pesca, mediante comunicação prévia e autorização da autoridade pesqueira ou marítima mais próxima.

3. A licença de pesca para operações conexas de pesca é, contudo, obrigatória para as embarcações de pesca que realizem operações conexas de pesca como sua actividade exclusiva ou principal.

4. Compete ao Ministro que superintende a área das pescas aprovar, por Diploma Ministerial, os modelos de licenças de pesca previstos no n.º 1 do presente artigo.

5. A licença de pesca recreativa e desportiva tem regime jurídico próprio.

SECÇÃO III

Pedido de licença de pesca comercial

ARTIGO 33

(Licenças de pesca industrial, semi-industrial, artesanal costeiro e de operações conexas de pesca)

1. Os pedidos de licença de pesca industrial, bem como os de operações conexas de pesca, são submetidos à decisão da autoridade central da Administração Pesqueira.

2. Os pedidos de licença de pesca semi-industrial, artesanal costeiro são submetidos à decisão da autoridade provincial de Administração Pesqueira da província onde as embarcações de pesca têm o seu porto base.

3. Os pedidos para o licenciamento de embarcações de pesca industrial, semi-industrial e de operações conexas de pesca são submetidos, nos períodos que vierem a ser indicados pelas entidades emissoras, acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Requerimento de pedido de licença de pesca;
- b) Título de direitos de pesca;
- c) Documento de identificação do requerente;
- d) Título de registo de propriedade emitido em nome do requerente da licença de pesca ou, no caso de embarcação de pesca afretada, título de registo da embarcação de pesca e autorização de afretamento;
- e) Certificado de navegabilidade válido;
- f) Cópia de apólice de seguro obrigatório, nos termos da alínea a) do artigo 24 da Lei das Pescas;
- g) Confirmação da operacionalidade do Dispositivo de Localização Automática (DLA);
- h) Autorização para pescar nas águas marítimas de terceiros Estados e no alto mar, se for o caso;

- i) Apresentação da licença sanitária exigida pela regulamentação relativa à garantia de qualidade dos produtos alimentares de origem aquática.

4. Tratando-se de pedido de licença para embarcação de pesca estrangeira a operar em águas marítimas de Moçambique, deve ainda certificar-se de que a embarcação de pesca estrangeira não consta da lista de embarcações que praticaram a pesca ilegal não reportada e não regulamentada, nos termos estabelecidos em legislação específica sobre a matéria.

5. O modelo de requerimento do pedido de licença de pesca consta do Anexo VI, o qual é parte integrante do presente Regulamento.

6. O Ministro que superintende a área das Pescas pode, sempre que as circunstâncias o exijam, alterar o modelo de pedido de licença de pesca.

ARTIGO 34

(Entrega das licenças de pesca industrial, semi-industrial e artesanal costeira)

1. O acto de entrega das licenças de pesca industrial, semi-industrial e artesanal costeiro é precedido de uma reunião e inspecção prévia à embarcação de pesca em porto-base ou porto nacional designado, quando se trata de embarcações que operem no âmbito dos Acordos de Pesca.

2. O acto de entrega da licença de pesca industrial ou da licença de pesca semi-industrial é efectuada em porto, sendo precedido de:

- Apresentação de fotocópia autenticada do título do direito de pesca;
- Apresentação dos registos de bordo da embarcação de pesca;
- Apresentação do Diário de Bordo de Pesca para recolha e ou anotação, tratando-se de embarcação de pesca já anteriormente licenciada;
- Verificação da conformidade da embarcação de pesca e das artes de pesca com o tipo de pesca para a qual a licença de pesca foi concedida, com as disposições da Lei das Pescas, do presente Regulamento e demais legislação aplicável;
- Apresentação do certificado de lotação mínima de pesca;
- Confirmação da operacionalidade do DLA;
- Apresentação do título de registo de propriedade da embarcação de pesca;
- Apresentação de certificado de navegabilidade válido;
- Apresentação da cópia de apólice de seguro obrigatório, nos termos da alínea a) do artigo 24 da Lei das Pescas;
- Apresentação da autorização para pescar em águas marítimas de terceiros Estados e no alto mar, se for o caso.

ARTIGO 35

(Licença de pesca artesanal Local)

1. Os pedidos de licença de pesca artesanal local, com ou sem embarcação de pesca, são submetidos à decisão da administração do distrito respectivo.

2. Os pedidos de licença de pesca artesanal local, com ou sem embarcação de pesca, são submetidos, nos períodos que vierem a ser indicados pela entidade emissora, instruídos dos seguintes documentos:

- Documento de identificação do requerente;
- Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- Declaração comprovativa do local de residência habitual;
- Título de registo de propriedade da embarcação de pesca, se for o caso;
- Licença sanitária válida, quando aplicável;
- Licença de pesca anterior, tratando-se de renovação.

ARTIGO 36

(Entrega da licença de pesca artesanal Local)

A entrega da licença de pesca artesanal local é feita após a consumação do acto de vistoria à embarcação de pesca e às artes de pesca pela entidade responsável pelo licenciamento.

SECÇÃO IV

Pedido de licença de pesca não comercial

Artigo 37

(Licença de pesca experimental)

1. Os pedidos de licença de pesca experimental são submetidos à decisão da autoridade central de Administração Pesqueira acompanhados dos seguintes documentos:

- Comprovativo da existência de projecto de pesca experimental aprovado e com acompanhamento assegurado pela instituição pública responsável pela investigação pesqueira;
- Documentos indicados no n.º 3 do artigo 31 do presente regulamento.

2. O pedido de licença de pesca referido no número anterior é instruído segundo o regime de licenciamento estabelecido para o tipo de embarcação a utilizar na investigação científica.

ARTIGO 38

(Licença de pesca de investigação científica)

O pedido de licença de pesca de investigação científica é submetido pela instituição pública responsável pela investigação pesqueira à decisão da autoridade central de Administração Pesqueira para o tipo de embarcação a utilizar.

ARTIGO 39

(Licença de pesca de treino e formação)

A autoridade central de Administração Pesqueira pode emitir licença de pesca para treino e formação, para efeitos de realização de aulas práticas e tirocínios no âmbito dos programas de formação constantes de cursos ministrados em instituições nacionais de ensino de acordo com o regime de licenciamento estabelecido.

SECÇÃO V

Validade e posse da licença de pesca

ARTIGO 40

(Período de validade e posse)

1. A licença de pesca é válida pelo período de tempo que nela esteja definido, o qual tem a duração máxima de 12 meses e caduca às 24 horas do dia 31 de Dezembro do ano para o qual foi concedida.

2. O comandante de embarcação de pesca que opere em águas marítimas e continentais de Moçambique deve manter a bordo o original da licença de pesca respectiva.

3. O proprietário de artes de pesca sem embarcação de pesca deve exhibir a respectiva licença de pesca sempre que lhe for solicitado pelo agente de fiscalização.

Secção VI

Generalidades

ARTIGO 41

(Revogação ou suspensão da licença de pesca)

1. A suspensão ou extinção dos direitos de pesca, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 32 e 33 da Lei das Pescas,

respectivamente, dá lugar à suspensão ou revogação imediata da licença de pesca.

2. Sem prejuízo dos casos previstos nos artigos 98, 99 e 100 da Lei das Pescas, a revogação da licença de pesca tem lugar sempre que se verifique que a licença de pesca não foi utilizada durante seis meses consecutivos sem justificação ou por justificação não aceite.

3. O não cumprimento, dentro dos prazos que vierem a ser estabelecidos, das obrigações relativas ao pagamento das contrapartidas e taxas de licenças de pesca, dá lugar à suspensão da licença de pesca.

CAPÍTULO IV

Taxas de direitos de pesca e das de licenças de pesca, cobrança e destino das receitas

Secção I

Estabelecimento das taxas de direitos de pesca e das de licenças de pesca

ARTIGO 42

(Taxas)

1. A concessão de direitos de pesca para a pesca comercial, incluindo a emissão dos respectivos títulos, licenças de pesca e autorizações para o exercício da actividade de pesca e de operações conexas de pesca, sujeita os interessados ao pagamento das correspondentes taxas, nos termos estabelecidos na legislação pesqueira aplicável.

2. A concessão de direitos de pesca para a pesca não comercial, com excepção da pesca recreativa e desportiva, está isenta de pagamento de taxas.

ARTIGO 43

(Taxas de direitos de pesca)

1. Como contrapartida dos direitos de pesca concedidos, são estabelecidas as correspondentes taxas a pagar por pescaria, tendo em conta, entre outros:

- a) O valor de mercado das espécies aquáticas em causa;
- b) O volume das capturas previstas e o rendimento das artes de pesca utilizadas para as realizar;
- c) As zonas de pesca e o tipo de embarcação de pesca a ser utilizada;
- d) A economia da pescaria e a respectiva renda;
- e) Os custos de produção do conhecimento científico;
- f) Os eventuais danos ambientais que resultem do exercício da actividade de pesca.

2. As taxas a pagar pelos direitos de pesca constam dos Anexos VII e VIII, os quais são parte integrante do presente regulamento.

3. Os valores das taxas de direitos de pesca podem ser actualizados, sempre que se justificar, por Diploma Ministerial dos Ministros que superintendem as áreas das Pescas e das Finanças.

ARTIGO 44

(Taxas de licença de pesca)

1. A taxa a pagar pela emissão da licença de pesca é determinada e calculada tendo em conta o valor da taxa de direitos de pesca e o custo dos serviços prestados pela entidade emissora.

2. As taxas a pagar pela emissão das licenças de pesca industrial, pesca semi-industrial, artesanal local e costeira constam dos Anexos IX, X e XI.

3. Os valores das taxas de licenças de pesca podem ser actualizados, sempre que se justificar, por Diploma Ministerial dos Ministros que superintendem as áreas das Pescas e das Finanças.

SECÇÃO II

Cobrança e destino da receita da taxa de direitos de pesca

ARTIGO 45

(Cobrança)

1. As taxas de direitos de pesca são cobradas numa única prestação, de acordo com o período de duração estabelecido para cada pescaria, antes da emissão do Título de Direitos de Pesca.

2. Para a Campanha de Pesca 2018, a título transitório, os operadores que já veem exercendo a actividade de pesca, mediante requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área das Pescas, podem ser autorizados a efectuar o pagamento da taxa de direitos de pesca em prestações iguais, pagáveis por um período máximo de 3 anos, no momento do pagamento da taxa de licença de pesca.

3. O disposto no número anterior não se aplica aos operadores que ingressem na actividade de pesca após a entrada em vigor do presente Regulamento.

4. O Ministério que superintende a área das pescas é responsável pela cobrança das taxas de direitos de pesca referidas no número anterior, bem como pelo encaminhamento da correspondente receita arrecadada à repartição de finanças da área fiscal respectiva.

ARTIGO 46

(Destino das receitas)

O destino da receita das taxas de direitos de pesca para a pesca industrial e pesca semi-industrial procede-se da seguinte forma:

- a) 40% para o Tesouro;
- b) 20% para o financiamento da fiscalização da pesca;
- c) 5% para o financiamento da gestão das pescarias;
- d) 10 % para o financiamento da investigação científica;
- e) 25% para o desenvolvimento e fomento da pesca e aquacultura.

SECÇÃO III

Cobrança e destino da receita das taxas de licenças de pesca

ARTIGO 47

(Cobrança)

1. As taxas de licenças de pesca são cobradas anualmente, numa única prestação, designadamente, para a:

- a) Pesca industrial e pesca semi-industrial – antes da emissão da licença de pesca;
- b) Pesca artesanal com embarcação motorizada – antes da emissão da licença de pesca;
- c) Pesca artesanal sem embarcação – os períodos compreendidos entre Janeiro e Abril de cada ano;
- d) Pesca recreativa e desportiva – antes da emissão da licença de pesca.

2. São responsáveis pela cobrança das taxas de licença de pesca e encaminhamento da respectiva receita arrecadada à repartição de finanças da área fiscal onde é exercida a actividade, as seguintes entidades:

- a) Ministério responsável pela área das pescas, tratando-se de pesca industrial;
- b) Órgão provincial que superintende a área das pescas, tratando-se de pesca semi-industrial, artesanal costeira e pesca recreativa e desportiva; e
- c) Órgão distrital que superintende a área das pescas, tratando-se de pesca artesanal local.

ARTIGO 48

(Destino das receitas)

1. As receitas das taxas de licença de pesca industrial, semi-industrial, costeira e recreativa e desportiva devem ser entregues

na Repartição de Finanças da respectiva área fiscal até ao último dia do mês ao da sua cobrança, cuja distribuição é a seguinte:

- a) 40% para o Tesouro;
- b) 25% para o financiamento da fiscalização da pesca;
- c) 5% para o financiamento da gestão das pescarias;
- d) 10 % para o financiamento da investigação científica;
- e) 20% para o financiamento do desenvolvimento e fomento da pesca e aquacultura.

2. As receitas das taxas de licença de pesca artesanal devem ser entregues na Repartição de Finanças da respectiva área fiscal até ao último dia do mês ao da sua cobrança, cuja distribuição é a seguinte:

- a) 40% para o Tesouro;
- b) 30% para o financiamento da gestão das pescarias e fiscalização da pesca a nível local;
- c) 10 % para a investigação científica;
- d) 20% para o desenvolvimento e fomento da pesca e aquacultura.

3. As receitas provenientes da cobrança das multas aplicadas em violação da Lei das Pescas e do presente Regulamento devem ser entregues na Repartição de Finanças da respectiva área fiscal até ao último dia do mês seguinte ao da sua cobrança, cuja distribuição é a seguinte:

- a) 60% para o Tesouro;
- b) 40% para a entidade que tiver aplicado a multa, cuja aplicação será definida por despacho do Ministro que superintende a área das Pescas.

ARTIGO 49

(Distribuição das receitas)

Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Pescas e das Finanças aprovar os mecanismos simplificados para a efectivação da distribuição das receitas previstas nos artigos 46 e 48 do presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Diposições transitórias

ARTIGO 50

(Conformidade com os procedimentos administrativos)

A administração das Pescas e os operadores de pesca dispõem do prazo de cento e oitenta dias, a contar a partir da entrada em vigor do presente Regulamento, para se conformarem com os procedimentos administrativos relativos à concessão dos direitos ora instituídos.

ARTIGO 51

(Continuidade da Actividade de pesca)

De modo a evitar a interrupção da actividade de pesca, durante o período referido no artigo anterior, o Ministro que superintende a área das pescas deve assegurar a continuidade do licenciamento da actividade de pesca, nos termos estabelecidos na legislação pesqueira.

ANEXO I



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DO MAR, ÁGUAS INTERIORES E PISCAS

PEDIDO DE CONCESSÃO DE DIREITOS DE PESCA
(Atinente ao n.º 2 do Artigo 11)

Senhor Ministro _____

Excelência,

Nome ou Denominação Social _____

B.I./NUEL N.º _____ NUIT _____ Telefone _____

Endereço _____

Vem requerer a V. Excia., no âmbito da Lei das Pescas e seus regulamentos, a concessão de Diretos de Pesca para a pescaria de _____ frota _____ utilizando as seguintes artes de pesca _____ para exercer na zona de _____, com estabelecimento de processamento (se aplicável) n.º _____, sita _____ e tem como principal mercado _____.

O presente pedido de direitos de pesca é para um período de _____ anos, e para o efeito, submete em anexo o respectivo Projecto.

O requerente compromete-se a fazer o uso devido dos Direitos de Pesca concedidos, cumprir e fazer cumprir todas as disposições legais aplicáveis ao exercício da actividade de pesca.

Pede deferimento,

_____ aos _____ de _____ de _____

(Assinatura do requerente)

ANEXO II



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DO MAR, ÁGUAS INTERIORES E PESCAS

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS PROJECTOS
(Atinente ao n.º 3 do Artigo 13)

Pescaria			Critérios / Duração Dos Direitos De Pesca		
Regime de Licenciamento	Recurso Alvo	Artes de Pesca	Duração Mínima	Duração Média	Duração Máxima
Pesca Industrial	Camarão	Arrasto	Duração: 3 anos Requisitos mínimos: • Ter embarcação com bandeira nacional; • Empregar um mínimo de 92% de mão de obra nacional; • O plano de investimentos deve representar no mínimo 20% do valor no mercado internacional das projecções anuais de capturas; • Apresentar um número máximo de 3 embarcações industriais.	Duração: 6 anos Requisitos mínimos: • Ter embarcação com bandeira nacional; • Empregar um mínimo de 92% de mão de obra nacional; • Possuir ou prever a utilização de infraestruturas em terra de terceiros para o processamento/conservação do pescado; • O plano de investimentos deve representar no mínimo 20% do valor no mercado internacional das projecções anuais de capturas	Duração: 9 anos Requisitos mínimos: • Ter embarcação com bandeira nacional; • Empregar um mínimo de 92% de mão de obra nacional; • O plano de investimentos deve representar no mínimo 20% do valor no mercado internacional das projecções anuais de capturas • Possuir infraestruturas em terra para o processamento/conservação do pescado;

				projeções anuais de capturas	• O plano de investimentos deve incluir a diversificação dos produtos, subprodutos da pesca e seus derivados; • Projectos com mais de 525 metros de cabo mestre (TAE) devem incluir no plano de investimentos a armação de parte das embarcações para pescarias alternativas, tais como o atum, ou alternativamente o desenvolvimento da aquacultura, seja no mar como em águas interiores.
Pesca Semi-Industrial	Camarão	Arrasto	Duração: 3 anos Requisitos mínimos: • Ter embarcação com bandeira nacional; • Empregar um mínimo de 92% de mão de obra nacional; • O plano de investimentos deve representar no mínimo 20% do valor no mercado internacional das projeções anuais de capturas; • Apresentar um número máximo de 3 embarcações.	Duração: 6 anos Requisitos mínimos: • Ter embarcação com bandeira nacional; • Empregar um mínimo de 92% de mão de obra nacional; • Possuir ou prever a utilização de infraestruturas em terra de terceiros para o processamento/conservação do pescado; • O plano de investimentos deve representar no mínimo 20% do valor no mercado internacional das projeções anuais de capturas.	

Industrial	Camarão de Profundidade (gamba)	Arrasto	Duração: 4 anos Requisitos mínimos: • Ter embarcação com bandeira nacional; • Empregar um mínimo de 92% de mão de obra nacional; • Apresentar um número máximo de 3 embarcações; • O plano de investimentos deve representar no mínimo 20% do valor no mercado internacional das projecções anuais de capturas.	Duração: 8 anos Requisitos mínimos: • Ter embarcação com bandeira nacional; • Empregar um mínimo de 92% de mão de obra nacional; • Possuir ou prever a utilização de infraestruturas em terra de terceiros para o processamento/conservação do pescado; • O plano de investimentos deve representar no mínimo 20% do valor no mercado internacional das projecções anuais de capturas; • O plano deve incluir uma estratégia de aproveitamento do peixe extraído como fauna acompanhante para o abastecimento do mercado nacional.	Duração: 12 anos Requisitos mínimos: • Ter embarcação com bandeira nacional; • Empregar um mínimo de 92% de mão de obra nacional; • O plano de investimentos deve representar no mínimo 20% do valor no mercado internacional das projecções anuais de capturas; • Possuir infraestruturas em terra para o processamento/conservação do pescado; • O plano de investimentos deve incluir a diversificação dos produtos, subprodutos da pesca e seus derivados; • O plano deve incluir uma estratégia de aproveitamento do peixe extraído como fauna acompanhante para o abastecimento do mercado nacional.
Industrial	Lagosta	Gaiolas (Covos)	Duração: 3 anos Requisitos mínimos: • Ter embarcação com bandeira nacional; • Empregar um mínimo de 92% de mão de obra nacional; • O plano de investimentos	Duração: 6 anos Requisitos mínimos: • Ter embarcação com bandeira nacional; • Empregar um mínimo de 92% de mão de obra nacional; • Possuir ou prever a	

			deve representar no mínimo 20% do valor no mercado internacional das projecções anuais de capturas.	utilização de infraestruturas em terra de terceiros para o processamento/conservação do pescado; O plano de investimentos deve representar no mínimo 20% do valor no mercado internacional das projecções anuais de capturas.	
Industrial	Peixes Demersais de rocha (garoupa, mareco, robalo cachocho)	Linha	Duração: 4 anos Requisitos mínimos: - Ter embarcação com bandeira nacional; - Empregar um mínimo de 92% de mão de obra nacional; - O plano de investimentos deve representar no mínimo 20% do valor no mercado internacional das projecções anuais de capturas.	Duração: 8 anos Requisitos mínimos: - Ter embarcação com bandeira nacional; - Empregar um mínimo de 92% de mão de obra nacional; - Possuir ou prever a utilização de infraestruturas em terra de terceiros para o processamento/conservação do pescado; - O plano de investimentos deve representar no mínimo 20% do valor no mercado internacional das projecções anuais de capturas; - O plano de investimentos deve incluir a diversificação dos produtos, subprodutos da pesca e seus derivados.	Duração: 12 anos Requisitos mínimos: - Ter embarcação com bandeira nacional; - Empregar um mínimo de 92% de mão de obra nacional; - O plano de investimentos deve representar no mínimo 20% do valor no mercado internacional das projecções anuais de capturas - Possuir infraestruturas em terra para o processamento/conservação do pescado; - O plano de investimentos deve incluir a diversificação dos produtos, subprodutos da pesca e seus derivados.
		Palangre			
Industrial	Demersais de fundo (peixe)	emalhe de fundo	Duração: 4 anos Requisitos mínimos:		

Industrial	Grandes Pelágicos (Atum e espécies relacionadas)		gata)		• Ter embarcação com bandeira nacional; • Empregar um mínimo de 92% de mão de obra nacional; • O plano de investimentos deve representar no mínimo 20% do valor no mercado internacional das projecções anuais de capturas; • Possuir infraestruturas em terra para o processamento/conservação do pescado; • O plano de investimentos deve incluir a diversificação dos produtos, subprodutos da pesca e seus derivados.	
				Palangre	Duração: 5 anos Requisitos mínimos: • Ter embarcação com bandeira nacional; • Empregar um mínimo de 92% de mão de obra nacional; • O plano de investimentos deve representar no mínimo 20% do valor no mercado internacional das projecções anuais de capturas.	Duração: 12 anos Requisitos mínimos: • Ter embarcação com bandeira nacional; • Empregar um mínimo de 92% de mão de obra nacional; • Possuir ou prever a utilização de infraestruturas em terra de terceiros para o processamento/conservação do pescado; • O plano de investimentos deve representar no mínimo 20% do valor no mercado internacional das

				projeções anuais de capturas; O plano de investimentos deve incluir a diversificação dos produtos, subprodutos da pesca e seus derivados.	O plano de investimentos deve incluir a diversificação dos produtos, subprodutos da pesca e seus derivados.
Semi-Industrial	Demersais de rocha (garoupa, mareco, robalo cachucho)	Linha	Duração: 4 anos Requisitos mínimos: - Ter embarcação com bandeira nacional; - Empregar um mínimo de 92% de mão de obra nacional; - Possuir ou prever a utilização de infraestruturas em terra de terceiros para o processamento/conservação do pescado; - O plano de investimentos deve representar no mínimo 20% do valor no mercado internacional das projeções anuais de capturas.	Duração: 8 anos Requisitos mínimos: - Ter embarcação com bandeira nacional; - Empregar um mínimo de 92% de mão de obra nacional; - Possuir ou prever a utilização de infraestruturas em terra de terceiros para o processamento/conservação do pescado; - O plano de investimentos deve representar no mínimo 20% do valor no mercado internacional das projeções anuais de capturas.	
Semi-Industrial	Atum Costeiro	Salto e Varra	Duração: 5 anos Requisitos mínimos: - Ter embarcação com bandeira nacional; - Empregar um mínimo de 92% de mão de obra nacional; - O plano de investimentos deve representar no mínimo	Duração: 12 anos Requisitos mínimos: - Ter embarcação com bandeira nacional; - Empregar um mínimo de 92% de mão de obra nacional; - Possuir ou prever a utilização de infraestruturas	

			20% do valor no mercado nacional das projecções anuais de capturas.	em terra de terceiros para o processamento/conservação do pescado; O plano de investimentos deve representar no mínimo 20% do valor no mercado nacional das projecções anuais de capturas.
Semi-Industrial	Pequenos Pelágicos	Emalhe	Duração: 3 anos Requisitos mínimos: - Ter embarcação com bandeira nacional; - Empregar um mínimo de 92% de mão de obra nacional; - O plano de investimentos deve representar no mínimo 20% do valor no mercado internacional das projecções anuais de capturas.	Duração: 6 anos Requisitos mínimos: - Ter embarcação com bandeira nacional; - Empregar um mínimo de 92% de mão de obra nacional; - Possuir ou prever a utilização de infraestruturas em terra de terceiros para o processamento/conservação do pescado; - O plano de investimentos deve representar no mínimo 20% do valor no mercado internacional das projecções anuais de capturas.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

ANEXO III

MINISTÉRIO DO MAR, ÁGUAS INTERIORES E PESCAS
 MODELO DE TÍTULO DE DIREITO DE PESCA

(Atinente ao n.º 2 do Artigo 16)



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas

Título de Direitos de Pesca

(a) (titular)

(a) Organismo Emissor:
Administração Nacional das Pescas

Maputo

Nome do Titular (P. Singular/Colectiva).....

Endereço.....NUIT.....

B.I./NUEL N.º.....Local de Emissão.....

Pescaria de.....

Tipo de Frota

Tipo de Artes de Pesca.....

Número do Estabelecimento de Processamento.....

Principal Mercado interno(....) externo (....).....

Quota: Captura^(a)/Esforço de Pesca^(b).....

Duração (Anos) (Extenso)

(a) Toneladas

(b) Presenças ou Comprimento (metros) de Cabo Mestre (Camarão Congelador)

O presente título confere direitos de pesca para uso único e exclusivo do seu titular.

Obrigações específicas dos titulares de direitos de pesca:

- Cumprir com a legislação pesqueira e outra relevante;
- Prestar as informações exigidas nos termos da legislação pesqueira ou no título de concessão, nos prazos que forem estabelecidos;
- Colaborar na monitorização das actividades de pesca, do estado dos recursos pesqueiros e do seu ambiente e sujeitar-se a fiscalização pelas entidades competentes nos termos da legislação pesqueira e de toda a legislação relevante para o exercício dos direitos de pesca.
- Proceder ao pagamento das correspondentes taxas de direitos de pesca;
- Orientar investimentos tendentes ao desenvolvimento de estabelecimentos de processamento em terra e ou colaborar no desenvolvimento desta indústria;
- Cumprir com os termos e condições contratuais decorrentes da aprovação dos projectos para a concessão dos direitos de pesca.

Data de Emissão do Título de Direitos de Pesca:...../...../.....

Validade dos Direitos de Pesca: 31/12/.....

O MINISTRO

Nota: Os Direitos de pesca poderão ser Suspensos ou Extintos nos termos da legislação pesqueira vigente.

Formato de impressão A5

Formato de impressão A4

ANEXO IV



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DO MAR ÁGUAS INTERIORES E PESCAS
(Entidade de Administração Pesqueira Emitente)

Certificado de Registo N.º ____/20____
(Atinente ao n.º 6 do Artigo 31)

A _____ certifica a
_____ como _____ com o Registo
N.º _____ datado de, ____/____/____, para exercer a actividade de
_____ no território nacional.

Titular da Entidade Emitente Autorizada

Emitido em Maputo

_____/_____/____



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DO MAR, ÁGUAS INTERIORES E PESCAS

Modelo de Livro de Registo de Artes de Pesca
(Atinente ao n.º 9 do Artigo 31)

 República de Moçambique Governo do Distrito de _____ Serviço Distrital de _____ Livro de Registo de Artes de Pesca Artesanal de Substitência Posto Administrativo de _____/20__	Este documento visa regular o registo das artes de Pesca, ao abrigo alinea c) do n.º 1 do artigo 30 da Lei 22/2013, de 1 de Novembro, Lei das Pescas. _____/20__
---	--

ANEXO V

Ordem	1. Informação Sobre o Proprietário						Tipo de Arte de Pesca			3. Outras Informações		
	Nome	Nuit *	Endereço	Provincia	Distrito	Posto Administrativo	Designação da Arte	Característica Específica da Arte	Código da Arte	Contacto	Email	Observações
1												
2												
3												
4												
5												
6												
7												
8												
9												
10												
11												
12												
13												
14												
15												
16												
17												
18												
19												
20												
21												
22												

Formato de Impressão A4

ANEXO VI



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DO MAR, ÁGUAS INTERIORES E PESCAS

PEDIDO DE LICENÇA DE PESCA
(Atinente ao n.º 5 do Artigo 33)

A preencher pelo requerente

Nome do armador _____
 Endereço _____
 Caixa postal _____ Telefone _____ Fax _____
 Nome (1) _____
 B.I. n.º _____ Local de emissão _____
 Validade ____/____/____ Morada _____
 Solicita a emissão da Licença de Pesca _____ (2)
 para exercer na zona de _____
 Tendo como porto base _____ província _____
 Utilizando as seguintes artes de pesca _____
 para a captura de _____
 Características da embarcação (3) (4)
 1.Nome _____ Pavilhão _____ N.º de registo _____
 2.Porto de registo _____ Ano de construção _____ Estaleiro/País _____
 3.Tipo de casco _____ cor do costado _____ cor da superestrutura _____
 4.Dimensões(metros): comprimento total _____ Boca _____
 pontal _____
 Tonelagem de arqueação bruta _____ Ton N.
 IMO _____
 5.Equipamento electrónico (6):Rádio HF _____ Rádio VHF _____
 Sonda _____
 Sonar _____ Navegador de satélite _____ Girabússola _____ Radar _____
 6.Indicativo de chamada _____
 7.Motor principal: Marca _____ Potência _____ HP
 8.Aparelhos de pesca: N.º de guichos _____ Capacidade _____ Ton
 Arrasto de plumas(6) _____ Arrasto de popa(6) _____ N.º de
 artes _____
 9.Sistema de VMS _____ Tipo de DLA _____ N.º _____
 DNID/TID _____

Versus

9. Características das artes de pesca: Comprimento do cabo da rede.....m

10. Conservação do pescado (6) (7):

Produtos terminados:.....

Sala de processamento: S/N

Congelação: Por ar forçado: S/N

Capacidade(em ton/dia)..... Temp.(em °c).....

Por placas de contacto: S/N

Capacidade(em ton/dia)..... Temp.(em °c).....

Na câmara de armazenagem frigorífica: S/N

Capacidade(em ton/dia)..... Temp.(em °c).....

Armazenagem frigorífica: Porão 1

Capacidade (em ton)..... Temp.(em °c.....).....

Armazenagem frigorífica: Porão 2

Capacidade (em ton)..... Temp.(em °c.....).....

Armazenagem frigorífica: Porão 3

Capacidade (em ton)..... Temp.(em °c.....).....

Refrigeração: A gelo: S/N

Caixas isotérmicas S/N Capacidade (em ton).....

Porão isolado S/N

Capacidade (em ton).....

Porão refrigerado: S/N

Capacidade (em ton).....Temp.(em °c.....)

Água do mar refrigerada: S/N

Capacidade (em ton).....Temp.(em °c.....)

Condições para espécies vivas: S/N

Quais.....

Água potável.....m3 Dessalinizadores: S/N Sanitários: S/NNúmero.....

Equipamentos auxiliares de processamento: Classificadores: S/N Balanças: S/N

Trituradores: S/N Lavadores de Pescado: S/N Cozedores de Pescado: S/N

Outros.....

.....,aos.....de.....de.....

Assinatura do requerente

A preencher pela entidade emissora da licença de pesca

Autorizada a emissão da licença de pesca aos...../...../.....

Emitida a licença de pesca N.º.....

Válida até.....

Condições

especiais.....

.....

.....

.....

.....,aos.....de.....de.....

Assinatura

Notas

(1) Nome do representante da empresa/director, gerente, etc

(2) Indicar o pretendido: Industrial, semi-industrial, operações de pesca conexas

(3) Anexe 3 fotografias a cores da embarcação, que apresentem um dos bordos com as inscrições legíveis

(4) De acordo com o título de registo de propriedade.

(5) Indicar se é de aço, Madeira ou Fibra de vidro.

(6) Assinale com X conforme aplicável

(7) Anexe o fluxo de processamento

Formato de Impressão A4



ANEXO VII

MINISTÉRIO DO MAR, ÁGUAS INTERIORES E PESCAS

TAXAS DE DIREITOS DE PESCA INDUSTRIAL
(Atinente ao n.º 2 do artigo 43)

		Taxas/Duração dos Direitos de Pesca			
Pescaria		Valor Unitário - ANO	MÍNIMO	MÉDIO	MÁXIMO
Camarão de Superfície com arte de Arrasto		424,961.25	1,274,883.75	2,549,767.50	3,824,651.25
Camarão de Profundidade (Gamba) com arte de arrasto		700,575.75	2,802,303.00	5,604,606.00	8,406,909.00
Lagosta com covos		288,360.00	865,080.00	3,460,320.00	
Caranguejo de profundidade com arte de gaiolas (covos)		42,210.00	126,630.00	253,260.00	
Peixe Demersal de Fundo (peixe gata) com arte de emalhe		260,067.00	1,040,268.00		
Peixe Demersal de fundo com palangre de anzol		854,644.50	3,418,578.00	6,837,156.00	10,255,734.00
Peixe com arte de Linha de mão	Zona A	115,158.60	460,634.40	921,268.80	1,381,903.20
	Zona B	143,948.25	575,793.00	1,151,586.00	1,727,379.00
	Zona C	143,948.25	575,793.00	1,151,586.00	1,727,379.00
Peixe com arte de arrasto em Parelha	Zona A	35,492.40	106,477.20	212,954.40	319,431.60
	Zona B	44,365.50	133,096.50	266,193.00	399,289.50
	Zona C	44,365.50	133,096.50	266,193.00	399,289.50
Tubarão com Arte de palangre de anzol		854,644.50	3,418,578.00		
Peixes pequenos pelágicos com Arte de Rede de Arrasto		44,365.50	133,096.50	266,193.00	
Atum	Arte de Cerco (Porto Nacional)	576,000.00	2,880,000.00	6,912,000.00	11,520,000.00
	Arte de Cerco (Porto Estrangeiro)	720,000.00	3,600,000.00	8,640,000.00	14,400,000.00
	Arte de Palangre (Porto Nacional)	139,500.00	697,500.00	1,674,000.00	2,790,000.00
	Arte de Palangre (Porto Estrangeiro)	540,000.00	2,700,000.00	6,480,000.00	10,800,000.00
Outras Pescarias		288,360.00			

ANEXO VIII



MINISTÉRIO DO MAR, ÁGUAS INTERIORES E PESCAS

TAXAS DE DIREITOS DE PESCA SEMI-INDUSTRIAL
(Atinente ao n.º 2 do Artigo 43)

		Taxas/Duração dos Direitos de Pesca			
Pescaria		Taxa Anual	MÍNIMA	MÉDIA	MÁXIMA
Camarão de superfície com arte de rede de arrasto	Banco de Sofala - Congelação a bordo	184 245.00	552 735.00	1 105 470.00	1 658 205.00
	Banco de Sofala	38 752.50	116 257.50	232 515.00	
	Baía de Maputo	31 534.65	94 603.95	189 207.90	
	Foz do rio Limpopo	31 534.65	94 603.95	189 207.90	
Peixes pequenos pelágicos com arte de rede de Arrasto		22 182.75	66 548.25	133 096.50	
Peixe com arte de palangre de Anzol		427 322.25	1 709 289.00	3 418 578.00	
Peixes com arte de Linha de mão	Sul do Banco de Sofala - Zona C	66 501.00	266 004.00	532 008.00	
	Banco de Sofala - Zona B	65 776.50	263 106.00	526 212.00	
	Norte do Banco de Sofala - Zona A	52 621.20	210 484.80	420 969.60	
Kapenta		189 791.25	948 956.25	1 897 912.50	
Atum com artes de Salto e Vara, rede de emalhar cercadora ou cerco		34 875.00	174 375.00	418 500.00	
Outras artes não especificadas		22 182.75			



ANEXO IX

MINISTÉRIO DO MAR, ÁGUAS INTERIORES E PESCAS

TAXAS DE LICENÇAS DE PESCA INDUSTRIAL
(Atinente ao n.º 2 do Artigo 44)

Pescaria		Licença de Pesca		
		Taxa Anual por metro de cabo mestre (Mt)	Taxa Anual por tonelada (Mt)	Taxa Anual por embarcação de pesca (Mt)
Camarão de superfície com arte de rede de arrasto		31,340.00	-	-
- Fauna Acompanhante		472.00	-	-
Camarão de profundidade (Gamba) com arte de rede de arrasto		-	6,367.00	-
Fauna Acompanhante da Gamba				
Peixe		-	472.00	-
Cefalópodes		-	698.00	-
Caranguejo		-	1,963.00	-
Lagosta		-	13,145.00	-
Lagostim		-	16,431.00	-
Lagosta com arte de gaiolas (covos)		-	20,087.00	-
Caranguejo de profundidade com arte de gaiolas (covos)		-	2,465.00	-
Peixe Demersal de Fundo (peixe gata) com arte de emalhe		-	12,250.00	-
Peixe Demersal com palangre de anzol		-	6,417.00	-
Peixe com arte de Linha de mão	Zona A e B	-	3,697.00	-
	Zona C	-	4,313.00	-
Peixe com arte de arrasto em Parelha	Zona A e B	-	3,286.00	-
	Zona C	-	3,866.00	-
Tubarão com arte de palangre de anzol		-	20,250.00	-
Peixes pequenos pelágicos com arte de rede de arrasto		-	6,367.00	-
Fauna Acompanhante		-	21,155.00	-

Atum (Frota Nacional)	Arte de Cerco (Porto Nacional)	-	-	620,009.00
	Arte de Cerco (Porto Estrangeiro)	-	-	1,157,350.00
	Arte de Palangre (Porto Nacional)	-	-	413,790.00
	Arte de Palangre (Porto Estrangeiro)	-	-	1,074,832.00
Atum (Frota Estrangeira)	Arte de Cerco (Porto Nacional)	-	-	9,038,400.00
	Arte de Cerco (Porto Estrangeiro)	-	-	12,000,000.00
	Arte de Palangre (Porto Nacional)	-	-	6,489,000.00
	Arte de Palangre (Porto Estrangeiro)	-	-	8,400,000.00
	Operações Conexas Frota Estrangeira			1,500,000.00
Operações Conexas Frota Nacional		-	-	154,039.00

ANEXO X



MINISTÉRIO DO MAR, ÁGUAS INTERIORES E PESCAS

 TAXAS DE LICENÇAS DE PESCA SEMI-INDUSTRIAL
 (Atinente ao n.º 2 do Artigo 44)

Pescaria		Taxas de Licença de Pesca	
		Taxa Anual por metro de cabo mestre (Mt)	Taxa Anual por embarcação (Mt)
Camarão de superfície com arte de rede de arrasto	Banco de Sofala - Congelação a bordo	31,340.00	-
	Fauna Acompanhante	472.00	-
	Banco de Sofala conservação a gelo	-	158,147.00
	Baía de Maputo e Foz do rio Limpopo conservação a gelo	-	148,147.00
Peixes pequenos pelágicos com arte de Arrasto		-	167,184.00
Pesca de Peixe com palangre de anzól		-	68,188.00
Peixes com arte de Linha de mão	Pesca com Linha de mão (Zona C)	-	110,908.00
	Pesca com Linha de mão (Zona A e B)	-	96,531.00
Kapenta com arte de sacada		-	100,000.00
Atum	Arte de Salto e Vara	-	26,765.00
	Arte de de emalhar cercadora ou cerco	-	51,300.00
Outras artes não especificadas		-	35,326.00
Operações conexas		-	40,050.00

ANEXO XI



MINISTÉRIO DO MAR, ÁGUAS INTERIORES E PISCAS

TAXAS DE LICENÇAS DE PESCA ARTESANAL

(Atinente ao n.º 2 do Artigo 44)

PESCARIA/POR ARTE	PESCA EM ÁGUAS MARÍTIMAS	PESCA EM ÁGUAS INTERIORES	
		LAGO NIASSA/CAHORA BASSA/MASSINGIR/ CHICAMBA/CORUMANA	OUTRAS ÁGUAS INTERIORES
Pesca costeira - Arrasto para bordo			
Barco com motor interno (Convés) ^(a)	108 000.00	2 970.00	-
Barco com motor fora de bordo	6 100.00	1 940.00	-
Pesca costeira - Arrasto para terra/praiã			
Barco com motor fora de bordo	2 464.00	1 766.00	-
Pesca Local - Arrasto para terra/praiã			
Barco não motorizado/sem embarcação	1 766.00	924.00	-
Pesca Costeira com rede de emalhar			
Barco com motor interno (camarão)	6 100.00	-	-
Barco com motor interno (peixes)	822.00	678.00	616.00
Barco com motor fora de bordo (camarão)	3 984.00	-	-
Barco com motor fora de bordo (peixes)	698.00	616.00	308.00
Barco não motorizado/sem embarcação (camarão)	1 766.00	-	-
Pesca Local com rede de emalhar			
Barco não motorizado/sem embarcação	452.00	308.00	206.00
Pesca Costeira com rede de cerco			
Barco com motor interno	1 026.00	822.00	-
Barco com motor fora de bordo	514.00	410.00	308.00
Pesca Local com rede de cerco			
Barco não motorizado/sem embarcação	410.00	308.00	206.00
Pesca Costeira com linha de mão			
Barco com motor interno (Convés) ^(a)	50 000.00	1 356.00	636.00
Barco com motor fora de bordo	1 396.00	658.00	452.00
Pesca Local com linha de mão			
Barco não motorizado/sem embarcação	658.00	410.00	200.00
Pesca Costeira com palangre de anzol			
Barco com motor interno	780.00	616.00	308.00
Barco com motor fora de bordo	698.00	308.00	206.00
Pesca Local com armadilhas			
Lagosta	822.00		
Caranguejo	554.00	554.00	164.00
Peixe	206.00	308.00	268.00
Pesca Local com gamboas fixas	308.00	308.00	268.00
Pesca Local submarina			
Lagosta com arpão	5 750.00	-	-
Lagosta com gancho	3 080.00	-	-
Outros	2 054.00	-	-

Apanha ^(b)				
	Bivalves	206.00	-	-
	Caranguejo	452.00	-	-
	Holotúrias	6 162.00	-	-
Artes não especificadas		718.00	534.00	410.00
Operações conexas ^(a)				
	Barco com motor interno	1 972.00	1 026.00	884.00
	Barco com motor fora de bordo	1 232.00	884.00	410.00

(a) Por embarcação

(b) Por pescador